

7





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 056/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000246/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000246/22 – THEX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: THEX ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000246/22 por infringência às disposições do art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000246/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia THEX ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., autuado(a) através do processo de infração THE-01000246/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram***



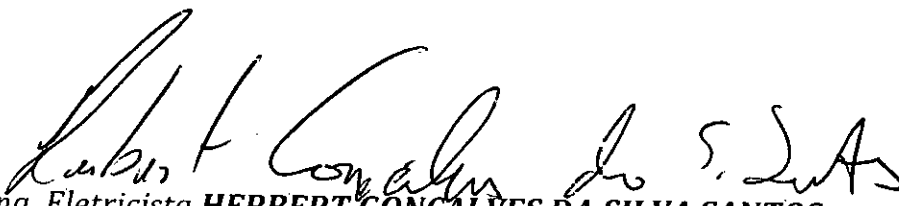


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 057/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01007723/2020
ASSUNTO : CONSULTA: REVISÃO DE EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA
INTERESSADO : RICHARDDYSON DE SOUSA MORAIS - ME

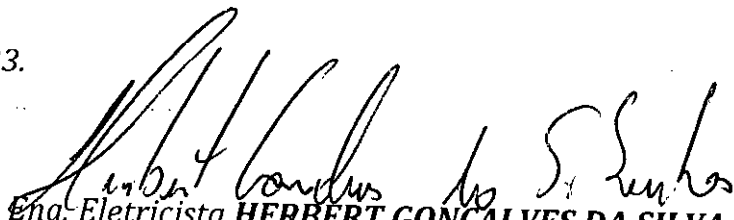
EMENTA: Esclarece que o assunto é de competência do Congresso Nacional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de RICHARDDYSON DE SOUSA MORAIS - ME, através do processo nº PRO-01007723/20, de consulta que solicita a revisão da exigência de carga horária mínima seis (06) horas diárias, dispensando a substituição da ART 0000506119195001117 e/ou Contrato de Prestação de Serviços; considerando que de início o interessado questiona pontos da Resolução nº 336/1989 do Confea, porém está se encontra revogada pela Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, a qual em seu art. 17 determina que "O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica"; considerando que acerca da revisão da Lei nº 5.194/66 e da Lei nº 4.950-A/1966, requisitada pelo interessado, esclarece que tal assunto é de competência do Congresso Nacional perante proposta de um Projeto de Lei, não sendo parte das atribuições dos Conselhos Regionais realizar alterações em legislações Federais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Que o assunto é de competência do Congresso Nacional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 058/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000160/2023 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000160/23 – RANIEL CESIL DA SILVA (AMANHECER SOLAR).*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RANIEL CESIL DA SILVA (AMANHECER SOLAR), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000160/23 por infringência às disposições do art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000160/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** RANIEL CESIL DA SILVA (AMANHECER SOLAR), autuado(a) através do processo de infração THE-01000160/23. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram





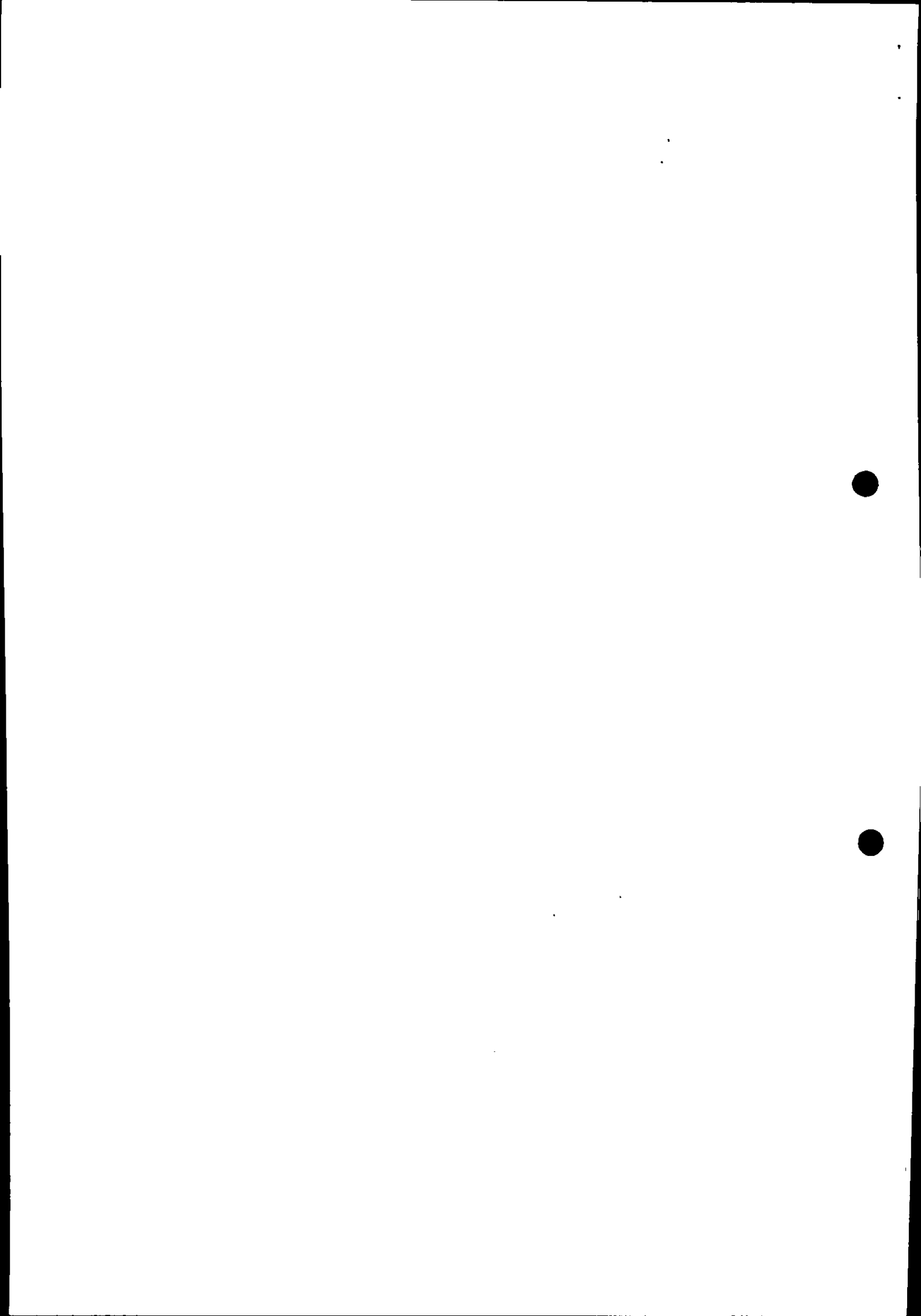
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.

Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI





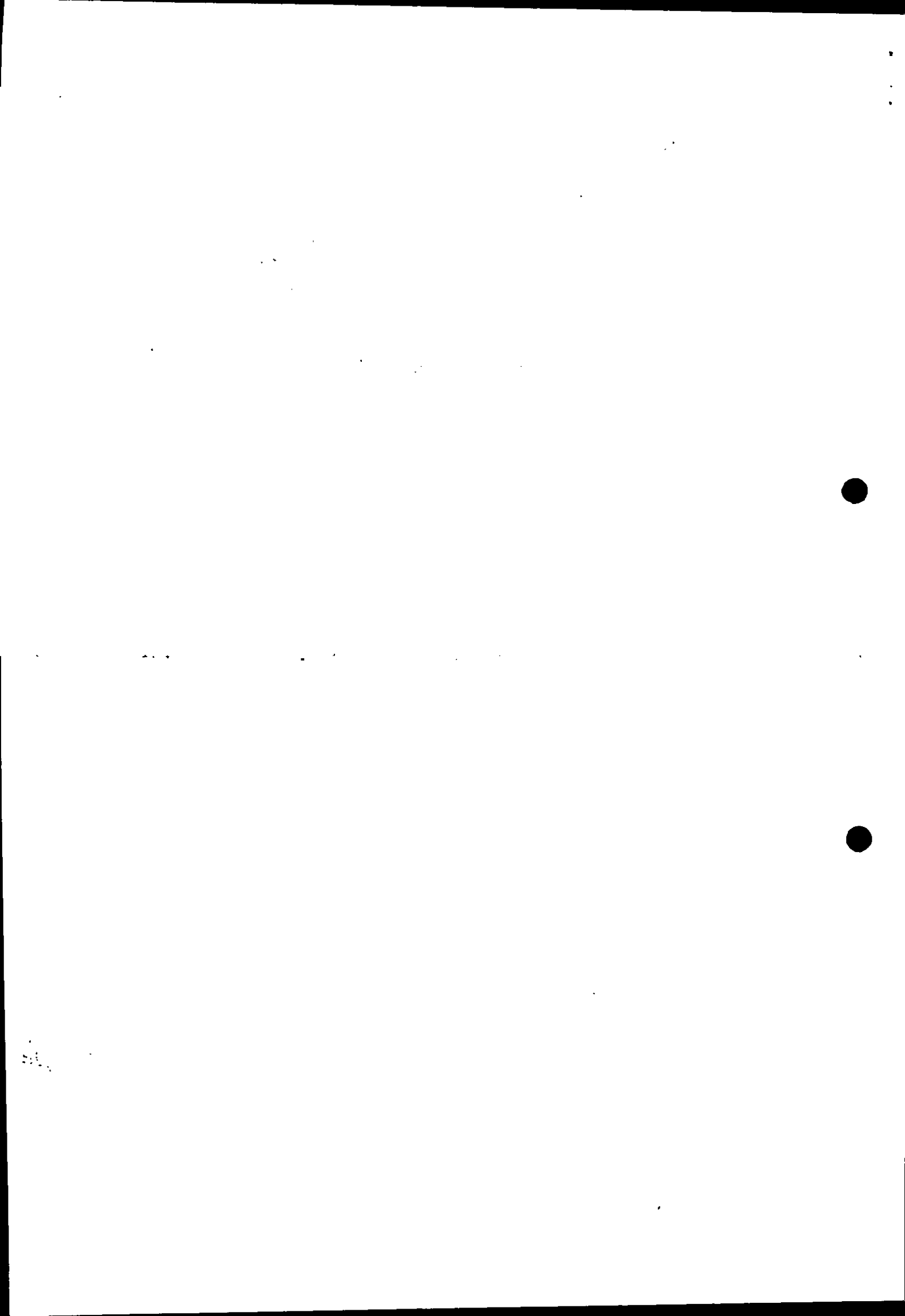
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 059/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000186/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000186/23 – DINAMO ENGENHARIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: *DINAMO ENGENHARIA LTDA.*, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000186/23 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a **FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000186/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia DINAMO ENGENHARIA LTDA.**, autuado(a) através do processo de infração THE-01000186/23. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 060/2023 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000163/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : A QUEIROGA CASSIMIRO JÚNIOR ENERGIA EIRELI ME

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº PAR-01000163/2021, após tomar conhecimento o autuado apresentou a ART nº 00016110328905001917, registrado em 6.6.2019.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A QUEIROGA CASSIMIRO JÚNIOR ENERGIAS WIRELI ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000163/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada apresentou a ART nº 00016010328905001917, registrada em 6.6.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo por esta sanado o fato gerador da infração.** Coordenou a*



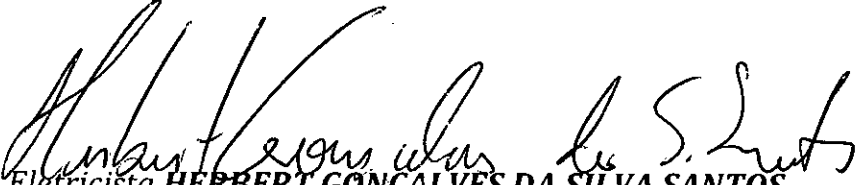


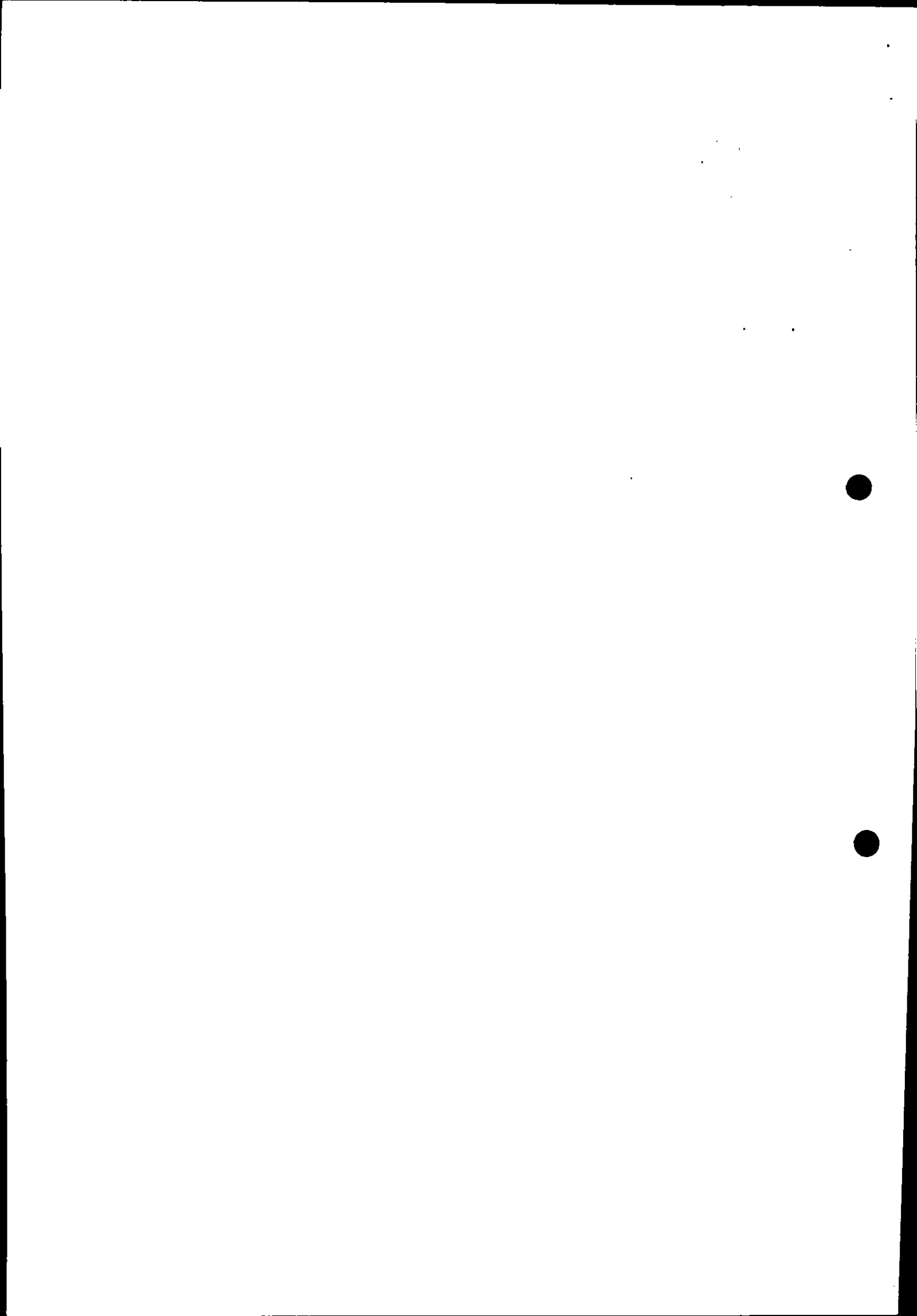
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.
Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES
ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 061/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000043/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000043/22 – E M OLIVEIRA SOTERO LTDA. – (SOTERO SOLAR)*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: E M OLIVEIRA SOTERO LTDA. (SOTERO SOLAR), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000043/22 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000043/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1) **Julgar à revelia** E M OLIVEIRA SOTERO LTDA. (SOTERO SOLAR), autuado(a) através do processo de infração THE-01000043/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o




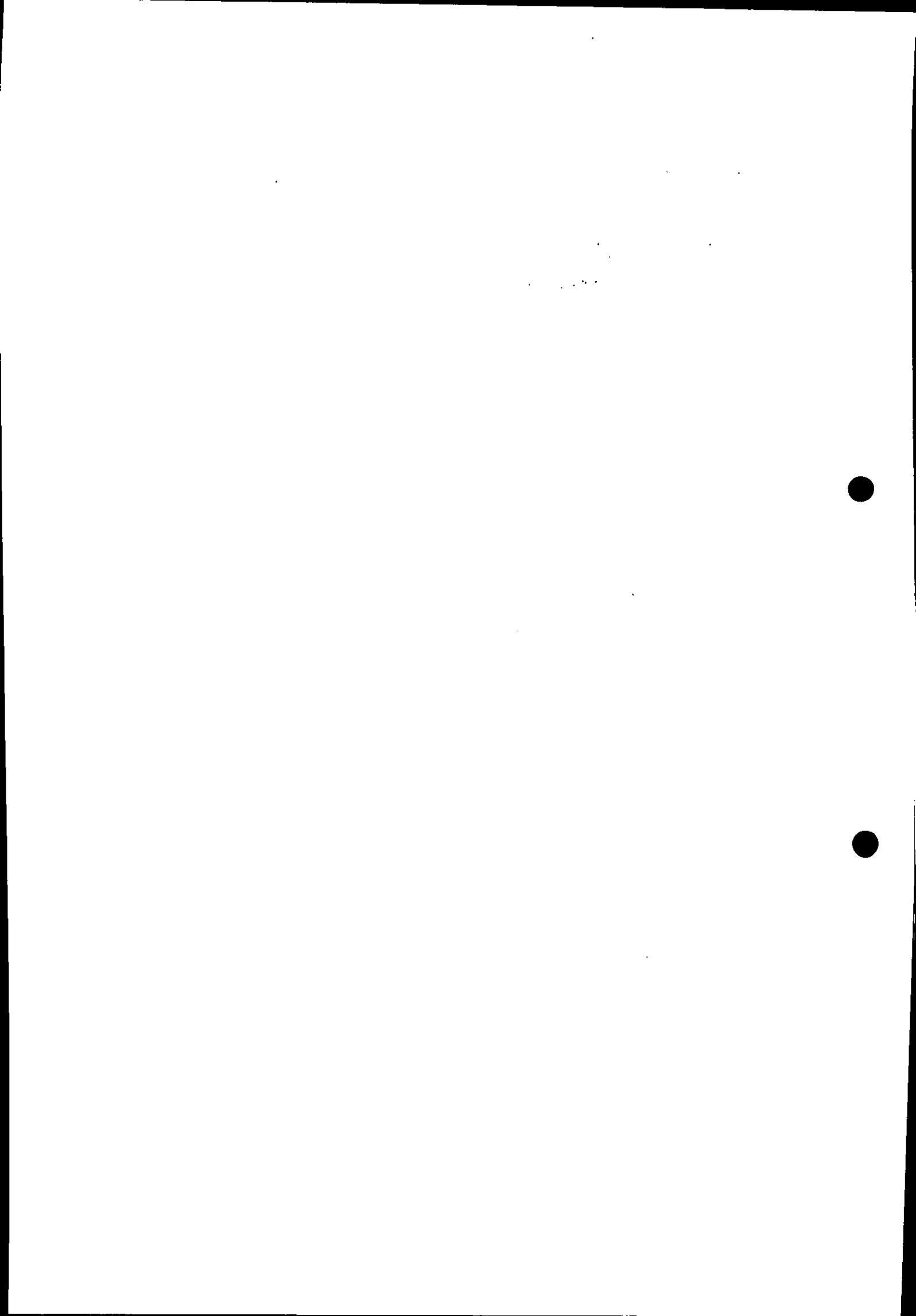
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 075/2023
DECISÃO : Nº 062/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62481244/2023
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
INTERESSADO : CARLIVAN DE ARAÚJO BRITO

EMENTA: Indefere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **CARLIVAN DE ARAÚJO BRITO**, protocolado sob o nº PRO-62481244/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, incisc I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais”; considerando que o interessado concluiu o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas em 25.3.2023 conforme diploma de 30.3.2023 expedido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, Campus de Londrina-PR, Polo Conveniado de Esperantina-PI, carga horária de 2.100 horas, solicita a este Regional seu registro profissional, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução n.º 1.007/2003; considerando que a carga horária do curso é de 2.100 horas na integralização do currículo, atendendo ao mínimo de 2.000 horas definido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – 3ª Edição, implantado pelo Decreto nº 5.773, de 2006, para o curso “Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas” no Eixo Tecnológico “Informação e Comunicação”. Neste Catálogo temos o perfil profissional de conclusão: Analisa, projeta, desenvolve, testa, implanta e mantém sistemas computacionais de informação. Avalia, seleciona, especifica e utiliza metodologias, tecnologias e ferramentas da Engenharia de Software, linguagens de programação e bancos de dados. Coordena equipes de produção de softwares. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação; considerando que ao analisar o histórico do curso em tela, observa-se que as disciplinas “Arquitetura e Organização de Computadores e Redes e Sistemas Distribuídos”

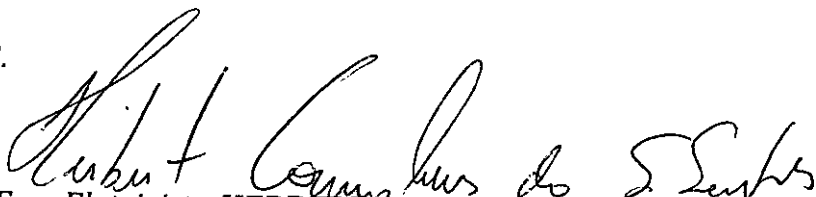


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*possuem conteúdo relacionado a hardware e a redes de computadores e carga horária de 70 horas cada uma de um total do curso de 2.100 horas, tem caráter mais informativo relacionado a hardware e a redes de computadores; também observamos que a unidade curricular "Engenharia de Software" tem carga horária de 70 horas de um total do curso de 2.100 horas. Juntas, estas três disciplinas totalizam 210 horas, ou seja, apenas 10% da carga horária total, o que nos leva a concluir que o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera não se caracteriza suficientemente afeto às áreas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, em função de ser voltado para a área de ciência da computação, não podendo, pois, seus egressos se registrarem no Sistema; considerando que o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera não se caracteriza suficientemente afeto às áreas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, em função de ser voltado para a área de ciência da computação, não podendo, pois, seus egressos se registrarem no Sistema; Considerando a PL-1892/2018 do Confea sobre o tema; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir o pedido contido no processo PRO-62481244/2023, do profissional CARLIVAN DE ARAÚJO BRITO, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Elétric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de julho de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI